



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06057/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO, REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.127 / 2013

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **06 de setembro de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA**, Professora/Supervisora, matrícula n.º 60.045-8, lotada na Secretaria da Educação do Município de **SANTA RITA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1992/2012** (fls. 77/79) por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 058/2012 pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 058/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC nº 13/2009;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, com vistas a retificar o ato aposentatório da Senhora TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA, reformular os cálculos proventuais e enviar a legislação na qual figure o cargo de Supervisor e a respectiva remuneração a que faz jus a servidora, nos termos apontados no relatório de fls. 66, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06057/11

Pág. 2/3

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14/09/2012, mas o Presidente do Instituto, Senhor **PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

A Corregedoria se pronunciou às fls. 84/85, concluindo pelo não cumprimento do *decisum*.

O atual gestor do Instituto, Senhor **CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, foi citado e, não obstante a concessão de prorrogação do prazo, também não apresentou qualquer esclarecimento acerca da matéria questionada.

Os autos não foram novamente encaminhados ao Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, o Acórdão AC1 TC 1992/2012 não foi cumprido, o que enseja aplicação de multa ao ex-gestor, nos termos da LOTCE, além da necessária assinação de prazo ao atual mandatário para o restabelecimento da legalidade.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “4” do **Acórdão AC1 TC 1992/2012**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, com vistas a retificar o ato aposentatório da **Senhora TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA**, reformular os cálculos proventuais e enviar a legislação na qual figure o cargo de Supervisor e a respectiva remuneração a que faz jus a servidora, nos termos apontados no relatório de fls. 66, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12210/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12210/09

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 1992/2012;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas a retificar o ato aposentatório da Senhora TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA, reformular os cálculos proventuais e enviar a legislação na qual figure o cargo de Supervisor e a respectiva remuneração a que faz jus a servidora, nos termos apontados no relatório de fls. 66, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de outubro de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB